



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 558393

ASSUNTO: DEFESA DE NOTIFICAÇÃO

REQUERENTE: JAMILY JORGE SCHLICKMANN

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

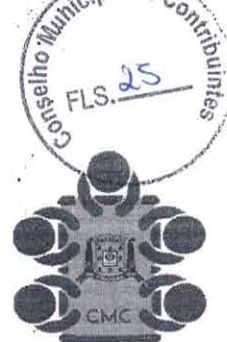
Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra a Notificação nº 0428/2019, em que o impugnante solicita:

- a) A concessão de efeito suspensivo à notificação imposta, na forma do artigo 142 do CTM;
- b) O acolhimento das preliminares arguidas, extinguindo-se a notificação e arquivando a presente;
- c) Em seu mérito, que seja julgada procedente a presente impugnação, desobrigando a parte impugnante de regularização e obtenção de alvará e todos os efeitos daí advindos, arquivando a presente notificação;
- d) Que as intimações decorrentes do presente procedimento saiam exclusivamente em nome do procurador que subscreve, sob pena de nulidade.

Os autos foram formados em 21/05/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PRELIMINARES

Nas preliminares, a contribuinte alega a existência de vícios formais insanáveis, a exemplo da ausência do número de inscrição do notificado no Cadastro Municipal, defendendo a nulidade da Notificação. Quanto à alegação, assim estabelece o Código Tributário Municipal (LC 287/2018):

LC 287/18, Art. 130, §2º. As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do fato e do notificado.

Conforme a Notificação anexada aos autos, é possível afirmar que há elementos suficientes para caracterizar o notificado, bem como a determinação do fato imposto, não se tratando, portanto, de vício capaz de acarretar a nulidade do ato.

Argui também que não se vislumbrou, na Notificação nº 0428/2019, entregue em 23/04/2019, a indicação de prazo para oferecer impugnação e autoridade a quem esta deveria ser dirigida, representando verdadeiro cerceamento de defesa. Nesse ponto, cabe um esclarecimento. Apesar da nomenclatura utilizada – “notificação” –, o ato expedido não se confunde com a notificação do art. 130 do CTM, citada pela contribuinte. Explico. A notificação de que trata o art. 130 do CTM é aquela que se traduz como resultado de uma ação de fiscalização tributária quando constatada a evasão de tributo. No caso em questão, estamos diante de uma intimação para que o contribuinte regularize a situação de funcionamento do seu estabelecimento perante o Município.

Foi concedido um prazo – explícito na Notificação nº 0428, ressalte-se – de 30 dias para que a contribuinte adotasse as medidas cabíveis. Em caso de eventuais dúvidas de como proceder, a contribuinte poderia entrar em contato com o Setor de Fiscalização de Alvará, cujo endereço eletrônico se encontra expresso na Notificação. Tal é o caso que a contribuinte exerceu seu direito no prazo, impetrando a presente impugnação, em que questiona a exigência de alvará imposta na Notificação.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



A requerente solicitou que sejam aplicados os efeitos suspensivos à notificação imposta, em conformidade com o art. 142 do CTM.

Nos termos do art.142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM):

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo **quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados**, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

No presente caso, não houve qualquer cobrança vinculada à notificação, pois, como explicado, trata-se, em verdade, de intimação para que o contribuinte regularize sua situação perante o Município. Vale lembrar que, caso seja constatada a improcedência da impugnação e não regularize sua situação, a parte impugnante estará sujeita às sanções previstas no art.357 do CTM.

MATÉRIA

A contribuinte foi notificada pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0428, de 23/04/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Em 21/05/2019, foi protocolada a presente impugnação, em que a contribuinte alega que a notificação não encontra amparo em lei pela ausência de fato gerador do qual se possa exigir alvará da impugnada.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A parte impugnante é pessoa física ligada a empresa Sociedade de Advogados DE BEM E COLOMBO ASSOCIADOS S/S por meio de contrato formal, sem qualquer vínculo trabalhista ou previdenciário, prestando serviços como associada a área trabalhista do escritório. A requerente alega que, por atuar em escritório de advocacia situado em estabelecimento detentor de alvará, não



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



é razoável que seja exigido o alvará individualmente de cada advogado que lá atua, alegando tratar-se de bitributação. A alegação da requerente destoa do disposto na legislação municipal. Senão, vejamos:

LC 287/18, Art. 339 Considera-se autônomo, e sujeito à TLFE, cada estabelecimento do mesmo titular.

*Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, **consideram-se estabelecimentos distintos:***

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

Assim, verifica-se que cada profissional autônomo deve possuir seu próprio alvará, ainda que atue em escritório que já possua alvará no estabelecimento. A não incidência se dá em caso de vínculo empregatício, o que não foi comprovado pela requerente, a qual afirma atuar sem qualquer vínculo de natureza trabalhista ou previdenciária.

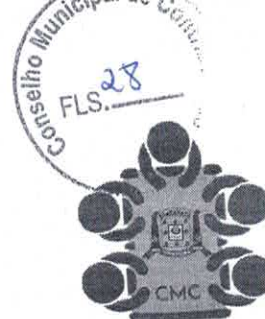
Além disso, argumenta que a lei não prevê a cobrança de alvará de pessoa física, mas tão somente do estabelecimento onde é exercida a administração da pessoa jurídica. Tal argumento também não encontra respaldo na legislação municipal, conforme se verifica no grifo acima. Ademais, o CTM dispõe que:

*LC 287/18, Art. 346. Contribuinte da taxa é a **pessoa física**, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, **para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no Art. 337.***

***Art. 337.** Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde*



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



são exercidas, de modo permanente ou com ânimo de permanência, as atividades:

(...)

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgada improcedente a Notificação nº 0428/2019. Sendo assim, mantém-se a exigência de alvará da parte impugnante.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que regularize sua situação ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, recurso ordinário, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, sujeita-se o contribuinte às sanções previstas no art. 357 do CTM.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Antonella G. Rigo
 MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085

Criciúma - SC, 13 de maio de 2020.